

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N° 1.833-A, DE 1999

“Dispõe sobre o incentivo ao contrato de trabalho para o adolescente abandonado e infrator.”

Autor: Deputado DR. HÉLIO

Relatora: Deputada VANESSA GRAZZIOTIN

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº. 1.833-A, de 1999, de autoria do Ilustre Deputado Dr. Hélio, visa permitir aos empregadores que contratarem adolescentes assistidos por entidades benfeicentes e de recuperação a isenção dos encargos previdenciários e a dedução, em dobro, do imposto de renda a pagar relativo às despesas com pagamentos de salários e gratificações destinados aos contratados.

Tais adolescentes serão considerados aprendizes para efeitos trabalhistas, com jornada de trabalho nunca superior a 20 horas semanais. Por conseguinte, devem, obrigatoriamente, estar matriculados em curso regular de ensino.

O contrato de trabalho deverá ser firmado pelo empregador e pelo adolescente, com a assistência da entidade benfeicente ou de recuperação, sob cuja proteção se encontrar o empregado.



39CAFF2F49

Em sua justificação, o autor do projeto alega que falta aos adolescentes emprego e lazer e, por isso, alguns são excluídos do mercado de trabalho por preconceito e por falta de oportunidades. Dessa forma, o jovem acaba se delinquindo ou sendo vítima de violência.

À proposição foi apensado o PL nº. 4.125, de 2001, de autoria da Ilustre Deputada Luíza Erundina, que “Dispõe a respeito da concessão de incentivos fiscais sobre o Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza –IR a empresas que contratem adolescentes infratores.”

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária, realizada no dia 7 de dezembro de 2004, rejeitou por unanimidade os projetos de lei em exame, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dr. Rosinha.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Concordamos com a preocupação dos Ilustres autores das proposições a respeito das dificuldades encontradas pelos jovens infratores para serem inseridos no mercado de trabalho.

Porém, entendemos que o objeto das presentes propostas já está contemplado em nosso ordenamento jurídico, embora de maneira inversa ao sugerido, mas que alcança o resultado perseguido pelos autores. O adolescente é contratado pela entidade benficiente que o aloca nas empresas públicas ou privadas, bem como em órgãos da administração pública direta e indireta. Trata-se do art. 431 da Consolidação das Leis do Trabalho. Esse



39CAFF2F49

dispositivo estabelece que a contratação dos aprendizes possa ser efetivada por entidades sem fins lucrativos, cuja finalidade seja a assistência ao adolescente e à educação profissional. Nesse caso, não há vínculo empregatício entre os adolescentes e a tomadora dos serviços – as empresas onde serão alocados os jovens contratados pelas entidades benéficas. Isso ocorre, por exemplo, com os adolescentes aprendizes que prestam serviços na Câmara dos Deputados.

Em relação à contribuição para a Previdência Social, o art. 55 da Lei nº. 8.212, de 24 de julho de 1991 – que dispõe sobre o Plano de Custeio da Previdência Social – estabelece que fica isenta dessa contribuição a entidade benéfica de assistência social. Assim, sobre a folha de salários dos adolescentes contratados por essas entidades não haverá incidência de tal tributo. Para isso, ela deve atender determinados requisitos, como ser reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal e ser portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada 3 anos.

Outro aspecto incluído tanto no projeto principal quanto no apensado é a dedução das despesas relacionadas com a contratação dos adolescentes infratores (salários) para a apuração do imposto de renda. Esse ponto também está previsto em lei, a contento das proposições. O art. 15 da Lei nº. 9.532, de 10 de dezembro de 1997, que altera a legislação tributária federal, dispõe que se consideram isentas as instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos.

Dessa forma, temos que os benefícios fiscais dispostos nas proposições ora examinadas já são concedidos às entidades benéficas que tenham por objetivo atender adolescentes infratores que cumpriram ou estejam cumprindo medidas sócio-educativas e que queiram contratar aprendizes nos termos do art. 431 da CLT.



39CAFF2F49

Outrossim, atualmente a inserção do jovem no mercado de trabalho é uma das maiores preocupações do Governo Federal. Nesse sentido, estão sendo executados vários programas e projetos públicos com esse objetivo.

Um dos programas que abarcam o público alvo dos projetos de lei em exame é o Serviço Civil Voluntário - SCV, desenvolvido nas Unidades da Federação por meio de convênios firmados, principalmente, com governos estaduais e municipais. O programa oferece oportunidade de profissionalização, formação para a cidadania, prestação de serviços comunitários e elevação de escolaridade **de jovens oriundos do sistema penal ou de instituições sócio-educativas**, de famílias de baixa renda, com pouca escolaridade e em situação de risco social. O SCV, que tem duração de 600 horas distribuídas em 6 meses, oferece bolsa em valor equivalente a R\$ 150 por mês, orientação profissional e encaminhamento ao mercado de trabalho. Os jovens são, prioritariamente, encaminhados para atividades sociais solidárias, participando de programas e ações nas áreas de educação, saúde, combate à pobreza, assistência social e cultural. Para isso, são dotados de capacitação necessária ao desenvolvimento das atividades por meio de ações de qualificação profissional. Os executores do projeto têm metas de inserção dos jovens no mercado de trabalho.

Além do SVC, há o Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego, criado pela Lei nº. 22 de outubro de 2000, vinculado a ações dirigidas à promoção da inserção de jovens no mercado de trabalho e sua escolarização, ao fortalecimento da participação na sociedade no processo de formulação de políticas e ações de geração de trabalho e renda, objetivando a criação de postos de trabalho e a qualificação do jovem para o mercado de trabalho e inclusão social.

Recentemente foi instituído um programa destinado a atender jovens entre 18 e 24 anos de idade. Trata-se do Programa Nacional de Inclusão de Jovens – PROJOVEM, criado pela Medida Provisória nº. 238, de 2005. O Programa é destinado a executar ações integradas que propiciem, aos jovens brasileiros de baixa escolaridade e desempregados, elevação de escolaridade, na forma de curso, visando à conclusão do ensino fundamental. O



39CAFF2F49

Programa ainda tem por finalidade a qualificação profissional voltada a estimular a inserção produtiva e o desenvolvimento de ações comunitárias com práticas de solidariedade, exercício da cidadania e intervenção na realidade social.

Assim, percebemos que a existência de diplomas legais que têm por objetivo a inserção dos jovens no mercado de trabalho, notadamente aqueles em situação de exclusão social (como os que cumprem ou cumpriram medidas sócio-educativas), bem como aqueles de baixa renda, que estão fora da escola e não possuem ocupação. Ou seja, são ações que visam atender aos jovens, na mesma linha das sugestões contidas nos projetos em exame.

Ante o exposto, somos pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº. 1.833-A, de 1999, e do Projeto de Lei nº. 4.125, de 2001.

Sala da Comissão, em 27 de Junho de 2005.

Deputada Vanessa Grazziotin

Relatora

